

FISCALIDADE DE EMPRESA II

Módulo 4

Ano 2006

Carlos Manuel Freitas Lázaro

Categoria E - Rendimentos de aplicação de capitais

Rendimentos sujeitos (artº 5, CIRS)

- Essencialmente: **Juros e Lucros**
- entre outros:
 - valor atribuído aos associados em resultado da partilha
 - rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento
 - rendimentos de cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial - não titular originário

Não há deduções específicas

Presunções (artº 6, CIRS)

Presunções relativas, ou "juris tantum" - podem ser ilididas mediante prova em contrário

- **Letras e livranças:** credor originário não comerciante
- **Mútuos** (a partir do contrato) e aberturas de crédito (a partir da sua utilização): não instituições financeiras
 - remunerados à taxa de juro legal, se outra mais elevada não constar do título constitutivo ou não houver sido declarada
- **Lançamentos em contas correntes dos sócios:** considerados lucros ou adiantamentos de lucros

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Retenções na fonte (Artº 101, nº 1, a), CIRS)

Entidades devedoras destes rendimentos:

- quando coloquem rendimentos à disposição
- se tiverem contabilidade organizada
- rendimentos não sujeitos a taxas liberatórias do artº 71, CIRS

Taxa = 15%

Dispensa de retenção se montante de cada retenção < 4,99 €

(artº 9, nº 1, c), DL 42/91)

- excepto nos casos de taxas liberatórias

Taxas liberatórias (artº 71, CIRS)

Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo

Taxa = 25%

- valor atribuído aos associados em resultado da partilha (artº 75, CIRC) - não residentes
- rendimentos do trabalho dependente e os certos rendimentos de trabalho independente - não residentes
- lucros colocados à disposição dos associados por entidades sujeitas a IRC - a não residentes
- pensões - não residentes

Taxas liberatórias (artº 71, CIRS)

Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo

Taxa = 20%

- juros de depósitos à ordem ou a prazo
- rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador
- rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço de outras operações similares
- outros rendimentos de capitais - não residentes
- lucros e dividendos auferidos por residentes (2006)

Taxas liberatórias (artº 71, CIRS)

Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo

Taxa = 35%

- prémios de rifas, totoloto e jogo do loto, bem como de sorteios ou concursos

Taxa = 25%

- prémios de lotarias, as apostas mútuas desportivas e o bingo

As taxas incidem sobre os rendimentos ilíquidos

Razões para a Tributação Liberatória:

- regime de anonimato de títulos ao portador e sigilo bancário

Opção pelo Englobamento (artº 71, nº 6, CIRS)

Podem ser englobados para efeitos da sua tributação

- por opção dos respectivos titulares, residentes
- se obtidos fora de actividades empresariais e profissionais
- os seguintes rendimentos:
 - rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador
 - rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço ou de outras operações similares
 - juros de depósitos à ordem ou a prazo
 - rendimentos de fundos de pensões
 - em 2006: lucros e dividendos auferidos por residentes

Formas de atenuar a dupla tributação económica

Dupla Tributação Económica

- o mesmo rendimento
- tributado mais do que uma vez
- em diferentes sujeitos passivos

Lucros anteriormente tributados

- Tributação dos rendimentos gerados pelas sociedades
- Tributação desses rendimentos nos seus sócios em função das suas participações (artº 5, nº 2, h), CIRS)
- Origina uma dupla tributação da mesma realidade

Formas de atenuar a dupla tributação económica

- Lucros colocados à disposição por pessoas colectivas sujeitas e não isentas de IRC
- Rendimentos resultantes da partilha em consequência da liquidação dessas entidades que sejam qualificados como rendimentos de capitais

Englobamento obrigatório (em 2005) - artº 40-A, CIRS

Englobamento facultativo (em 2006) - artº 40-A, CIRS

- **rendimento considerado em 50%**

Formas de atenuar a dupla tributação económica

- **Retenção na Fonte 2005 - 15%** (artº 101, nº 1, a), CIRS)
- **Taxa Liberatória 2006 - 20%** (artº 71, nº 3, c), CIRS)

Imposto sobre as Sucessões e Doações - 5% (imposto por avença) - até 2003 (artº 182, c) e 184, CIMSISD)

Tributação dos dividendos

- A Reforma Fiscal (1989) - tributação dos rendimentos do capital (juros e dividendos) através de taxas liberatórias - carga fiscal mais leve do que a dos rendimentos de trabalho.

Formas de atenuar a dupla tributação económica

Acções adquiridas no âmbito de privatizações (artº 59, EBF)

Os dividendos de acções adquiridas no âmbito de processo de privatização

- realizado até ao final do ano de 2002
- ainda que resultantes de aumentos de capital
- contam, desde a data do início do processo até decorridos os 5 primeiros exercícios encerrados após a sua data de finalização
- apenas por 50% do seu quantitativo líquido de outros benefícios para fins de IRS ou IRC

Juros de suprimentos

Contrato pelo qual

- o sócio empresta à Sociedade dinheiro ou outra coisa fungível (que se determina pelo seu género, qualidade ou quantidade)
- ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade
- ou pelo qual o sócio convencionava com a Sociedade o diferimento dos créditos sobre ela
- desde que, em qualquer caso, o crédito fique com carácter de permanência, entendendo-se como tal aquele em que o prazo de reembolso seja superior a 1 ano

Juros de suprimentos

O rendimento sujeito a imposto é constituído pelos juros, acentuando-se o facto de apenas relevarem juros efectivos já que, quanto a estes contratos, a lei não estabelece qualquer presunção

Englobamento obrigatório (artº 5, nº 2, d), CIRS)

Dupla tributação internacional

Dupla Tributação Internacional:

- a mesma pessoa
- tributada em mais de um Estado
- pelo mesmo rendimento

Aplica-se a todas as categorias de rendimentos

Rendimentos auferidos por residentes no Estrangeiro

Dupla tributação internacional

Crédito de Imposto por dupla tributação internacional (artº 81, CIRS)

Rendimentos considerados pelos valores ilíquidos dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro (artº 22, nº 6, CIRS)

Dedução à colecta da menor das seguintes importâncias:

- o imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro
- fracção da colecta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas

Dupla tributação internacional

Existindo convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro

Até 2004, não sendo possível efectuar a dedução, por insuficiência de colecta no ano a que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram englobados na matéria colectável

- o remanescente pode ser deduzido até ao fim dos 5 anos seguintes à parte da colecta proporcional ao rendimento líquido da respectiva categoria